



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001501/2001-20
Recurso nº 251.729
Resolução nº **2301-000.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZENECA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro impedido: Adriano Gonzáles Silvério.

Sustentação Oral: Lilianne Patrícia Lima - OAB: 31749 / DF.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), São Paulo/SP I, a partir das fls. 06860, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a partir das fls. 0136, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Ainda segundo o RF, o crédito refere-se à responsabilidade solidária pelos serviços prestados por terceiros mediante cessão de mão de obra e na construção civil.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 03/12/1999 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, a partir das fls. 0350, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser de o determinado no CTN;
2. O lançamento é nulo, pois o arbitramento utilizado não está autorizado pela legislação;
3. Como demonstram os documentos, grande parte das exigência já foi recolhida;
4. Nos casos de responsabilidade solidária deve ser verificado, antes, o adimplemento dos contribuintes prestadores de serviços;
5. O limite máximo do Salário de Contribuição (SC) dos segurados não foi respeitado;
6. A exigência do Salário Educação é inconstitucional;
7. A alíquota do SAT foi aplicada de maneira incorreta;
8. A multa deve ser excluída, no período anterior à incorporação da empresa;
9. As multas e juros foram aplicados de maneira equivocada;
10. Diante do exposto, espera que o lançamento seja revisto.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0701.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, a partir das fls. 0704.

A recorrente apresentou novos documentos, a partir das fls. 0711, acompanhada de anexos.

Devido aos novos documentos, a Delegacia solicitou nova diligência ao Fisco, a partir das fls. 05764.

O Fisco emitiu Parecer pela retificação do lançamento, a partir das fls. 05778.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, a partir das fls. 06152.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, a partir das fls. 06242, acompanhado de anexos, onde reitera seus argumentos apresentados na defesa.

Com as novas alegações da recorrente, a Delegacia solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 06306.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 06308, posicionando-se pela retificação do lançamento.

A Delegacia emitiu despacho, a partir das fls. 06423, retificando o lançamento.

A Segunda Câmara (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 06535.

No retorno dos autos à CAJ, os autos foram analisados e o colegiado decidiu, novamente, pela conversão do julgamento em diligência, fls. 06621.

O Fisco respondeu aos questionamentos, fls. 06629.

A CAJ analisou os autos e decidiu anular os lançamentos oriundos de cessão de mão de obra, devido a vício formal e, para o restante, anular a decisão de primeira instância, fls. 06677.

A Delegacia ingressou com pedido de revisão do acórdão proferido, fls. 06707.

A recorrente apresentou suas contra razões, fls. 06713.

A CAJ não conheceu do pedido de revisão, fls. 06748.

O Fisco emitiu Relatório sobre a parcela que permaneceu no lançamento, fls. 06754.

A recorrente apresentou defesa, a partir das fls. 06765.

A DRJ São Paulo I (SP) analisou os autos e decidiu pela procedência parcial da exigência, com a exclusão do lançamentos oriundos de cessão de mão de obra e pelos lançamentos oriundos de serviços construção civil em que as empresas prestadoras foram fiscalizadas de forma total pelo Fisco.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

Processo nº 35464.001501/2001-20
Resolução nº **2301-000.115**

S2-C3T1
Fl. 6.888

É o Relatório.

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DAS PRELIMINARES

Na análise das preliminares há questão que deve ser analisada.

Apesar da DRJ ter emitido decisão para intimação da recorrente quanto à ciência e oportunidade de apresentação de recurso voluntário, fls. 06861, seu direito, não encontramos nos autos termos que comprovem que a intimação ocorreu.

Assim, decido pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a recorrente tenha ciência da decisão de primeira instância, dessa resolução e que apresente, caso deseje, em trinta dias, recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira